

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 "Supressiva 2. " Substitutiva 3. ☒ **modificativa** 4. "Aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso II, do § 3º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

"Art. 155-A.....

.....

§ 3º.....

.....

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de quatro por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

JUSTIFICATIVA

Mudanças constitucionais são altamente relevantes e carregados de gravidade, formalismo, e simbolismo no ordenamento jurídico, e devem primar pela garantia da manutenção dos princípios democráticos mais emblemáticos. A PEC 233/2008 em seu art. 155-A, § 3º, inciso II cuida de parcela que pertencerá ao Estado de origem do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de competência conjunta dos Estados e do Distrito Federal. Não se trata, portanto, de um federalismo estanque, onde cada ente federativo tem seus interesses dissociados dos demais. Trata-se sim, de forma cooperativa de federalismo, havendo interesse conjunto dos Estados e do Distrito Federal sobre o imposto.

A principal fonte de recursos próprios dos Estados e do Distrito federal será implementada sem qualquer controle por parte dos governantes e governados. Aos cidadãos e contribuintes de cada ente da federação caberá unicamente pagar o imposto fixado por agentes políticos e administrativos, no mais das vezes, ignorantes das peculiaridades locais.

Nesse sentido, ao subtrair de Estados e Distrito Federal a competência do imposto que responde por mais de 80% das receitas tributárias estaduais, a PEC nº 233/2008 incorre em visível atentado à preservação da forma federativa do Estado brasileiro e não pode ser objeto de deliberação, em atendimento ao art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, sem que se faça correções no sentido de que os Estados produtores, que temem perder a arrecadação com a nova forma de cobrança do imposto, sejam protegidos com uma parcela da alíquota, equivalente a no mínimo 4 pontos percentuais (4% sobre o valor da base de cálculo do imposto) para o Estado de origem.

O objetivo da reforma é não só a simplificação do sistema, mas o fim da guerra fiscal entre os Estados, com a unificação do ICMS, e a cobrança do imposto no destino também, e não só na origem, como ocorre hoje. Ora, não há qualquer óbice constitucional ao referido dispositivo, nem mesmo na redação proposta por esta emenda, que justifica-se pela divisão justa de uma importante fonte de financiamento do Estado e Distrito Federal, pois a alíquota proposta pelo texto original do referido dispositivo não estimulará esforços de cobrança pelo Estado de origem.

Dá-se ao inciso II, do § 3º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 155-A.....

.....

§ 3^o.....

.....

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de quatro por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

[illegible]